



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**INTERESSADO:** Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 44/2025. Dispõe sobre a priorização da contratação de Microempreendedores Individuais (MEIs) e Microempresas (MEs), preferencialmente por meio de credenciamento, para a prestação de pequenos serviços de manutenção e reparo em bens e logradouros públicos municipais.

## PARECER JURÍDICO

Sr. Procurador Chefe:

### ***1- Relatório.***

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

### ***2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.***

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>1</sup> assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição*. Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO<sup>2</sup>, da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contêm vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas*.

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

<sup>3</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português<sup>4</sup>, atinge o *ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

**3- Do projeto de lei objeto de estudo.**

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

A propositura, ao determinar que a Administração Pública Municipal priorize a contratação de MEIs e MEs, invadiu a esfera de competência da União para legislar sobre licitações e contratações públicas, violando o artigo 22, inciso XXVII, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos.

Inclusive, em relação a dita prioridade, a União já legislou a respeito na Lei de Licitações e no Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 126/2006).

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal menciona a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em licitações e contratos públicos, as normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na Lei Complementar nº 126/2006, já esgotaram a disciplina de normas gerais em relação às contratações públicas, não havendo espaço para o Município legislar a respeito.

Feitas estas considerações, verifica-se que o presente projeto de lei, na forma como foi redigido, é incompatível com a Constituição da República que assegura competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos públicos.

<sup>4</sup> Loc. cit.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de Piraju. Lei Municipal nº 2.961, de 14 de junho de 2006, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local para prestação de serviços e execução de obras públicas e dá outras providências”. Exigências previstas no texto normativo impugnado que tratam de direito do trabalho e de normas gerais de licitação e contratação. Afronta ao Princípio Federativo. Competência privativa da União para legislar sobre referidas matérias. Ofensa ao art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144, da Constituição Bandeirante. Usurpação de competência da União. Inconstitucionalidade formal caracterizada. (ADI n. 2114840-23.2022.8.26.0000).

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade direta com a Constituição da República por violar a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara D’Oeste, 23 de julho de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P3ZK9NWC1AFSD921> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: P3ZK-9NWC-1AFS-D921**

